



Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DO DEPUTADO LUIZ CASTRO



PROJETO DE LEI Nº: 97 , de 2015

AUTOR: DEPUTADO LUIZ CASTRO

1. À impressão.
2. Às Comissões Técnicas
3. Inclua-se em Pauta durante.

TRF (03) dias

Em 05/05/16

Deputado Belarmino Lins
1º Vice-Presidente

ALTERA a Lei Ordinária 2.894, de 31 de maio de 2004, que “DISPÕE sobre as vagas oferecidas em concursos vestibulares pela Universidade do estado do Amazonas e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º. A Lei Ordinária 2.894, de 31 de maio de 2004, passa a vigorar com a inclusão do parágrafo 5º. e 6º., ao artigo 1º., com a seguinte redação:

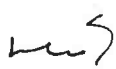
Art. 1.º.....

§ 5.º Do percentual total de vagas mencionadas nos incisos I e II do art.1.º serão reservados 5% de vagas para pessoas com deficiência nos termos da Legislação em vigor.

§ 6.º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo 5º deste artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 03 de maio de 2016.


Deputado Luiz Castro
REDE Sustentabilidade



Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DO DEPUTADO LUIZ CASTRO



JUSTIFICATIVA

Com a aprovação do Decreto Federal 6.949 de 25 de agosto de 2009 que conta com equivalência de emenda constitucional nos termos previstos no Artigo 5º, §3º da Constituição Brasileira, nossa sociedade vem corrigir um processo repetitivo de violação de direitos e uma consequente exclusão social das pessoas com deficiência na vida social.

Estas violações de direitos desde a fase da infância inserem a pessoa com deficiência em um ciclo histórico de invisibilidade social que as tornam inalcançáveis as políticas públicas.

Grande parte desta problemática se dá entre a relação da “deficiência e a pobreza”, sendo a pobreza considerada uma ameaça à vida e à dignidade humana. Esta ameaça se torna ainda mais grave quando atinge grupos sociais particularmente vulneráveis, como é o caso das pessoas com deficiência. As suas necessidades que são diferenciadas, e uma maior vulnerabilidade à exclusão social fragilizam esta população, aumentando o risco de pobreza. Para se combater a pobreza, e a perpetuação das desigualdades para aqueles que a vivem, é necessário evidenciar as relações entre a deficiência e pobreza” dando especial destaque as graves implicações da falta de acesso à educação por parte desta parcela a população.

Desnecessário afirmar que há a necessidade emergencial de uma equiparação de oportunidades em graus diversos, por vezes exigindo atenção qualificada à pessoa com deficiência por parte da sociedade, em vista da dificuldade ou mesmo impossibilidade de autonomia plena.

Com base nessa compreensão, é imprescindível afirmar que o acesso da pessoa com deficiência a todos os níveis de educação dentre elas a educação superior, tem o poder de mudar este cenário em que elas se encontram, onde elas próprias possam interferir positivamente nessa mudança.

45



Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DO DEPUTADO LUIZ CASTRO

A partir destas considerações, e, analisando a legislação Estadual encontramos em sua estrutura uma falha, onde não garante o acesso destas pessoas a Rede Pública de Educação Superior através da Universidade Estadual do Amazonas.

Vale ressaltar, que o Programa nacional de Assistência Estudantil – PNAES em seu art. 3.º, inciso X estabelece como prioridade o **“acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades e super dotação”** nas instituições públicas de ensino superior.

Assim, considerando o Princípio da Igualdade que nos orienta **“tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigalam”**, e ainda o Princípio da Equidade que **“consiste na adaptação da regra existente à situação concreta, observando-se os critérios de justiça e igualdade. Pode-se dizer, então, que a equidade adapta a regra a um caso específico, a fim de deixá-la mais justa. Ela é uma forma de se aplicar o Direito, mas sendo o mais próximo possível do justo para as duas partes.**

Considerando estes princípios e a partir da publicação do Censo Nacional da Educação Superior (2010) do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, onde levantou a situação atual da aplicação das ações afirmativas no ingresso no ensino superior as pessoas com deficiência cujos resultados mostram que dos 404.473 alunos que ingressaram no ensino superior apenas 218 são alunos com deficiência, percebe-se claramente a desigualdade entre as pessoas com deficiência e as pessoas sem deficiência.

Nesse sentido, como forma de equiparação de oportunidades propomos que seja utilizado o mesmo critério utilizado no Decreto Federal nº 3.298 de 20/12/99 que regulamenta a Lei Federal nº 7853 de 24/10/89 onde diz:

“Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

65

AV. Mário Ypiranga Monteiro (Antiga Recife), nº. 3950 – Parque Dez, Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque,
Gabinete 311, CEP: 69.050-410, Fone: (092) 3183 4421/4422



***PROJETO DE LEI Nº 97/2016, de autoria do Deputado
LUIZ CASTRO.***

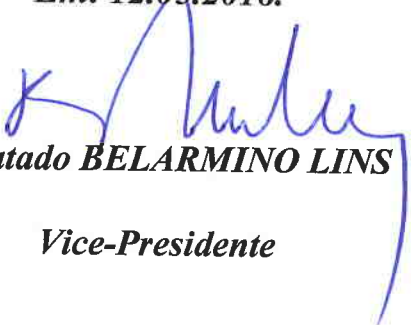
***Incluído em Pauta nas reuniões ordinárias dos dias 10, 11 e
12 de maio do ano corrente.***

Não recebeu emendas.

Às Comissões de:

- 1. Constituição, Justiça e Redação;***
- 2. Educação.***

Em: 12.05.2016.


Deputado BELARMINO LINS

Vice-Presidente